

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 71 / 2017 - DICSSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0003297-20.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Protesto), sequência alfanumérica A5ABA49576, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Em 13 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2017, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0495610 e o código CRC 4F449236.

Decisão - CGJ Nº 252/2017

SEI 0000884-34.2017.8.22.8800

Assunto: Resposta à consulta formulada pela Classe Notarial, no tocante à Cobrança e afixação de selos no ato de autenticação.

Vistos.

O delegatário da Serventia de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste-RO, Srº Fernando Jânio Degam (Evento 0158264), formulou consulta a esta CGJ, relatando divergência apontada na interpretação do artigo 171, § 2º, Incisos II e III c/c o disposto no artigo 517 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Ainda no mesmo sentido, à interina da Serventia de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe, Comarca de Pimenta Bueno/RO, encaminhou expediente a esta CGJ, pugnando pela definição de interpretação acerca do teor dos dispositivos citados (Evento 0336927).

Petição formalizada pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Rondônia - ANOREG/RO, propondo edição de norma regulamentadora, a fim de uniformizar o entendimento da matéria ventilada nos autos, conforme documento acostado ao Evento 0413276. Opinião do Juiz Auxiliar da CGJ, Drº Áureo Virgílio Queiroz, nos termos do Parecer CGJ 182 (Evento 0366169).

Relatei.

Decido

Compulsando o conjunto de documentos acostados aos autos, observa-se que a divergência apontada é meramente interpretativa, no que diz respeito às redações impostas pelo artigo 171, § 2º, Incisos II e III c/c o disposto no artigo 517 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, in verbis:

Art. 171. O selo de fiscalização será inserido no ato, com remissão de sua numeração nos contrarrecibos, com as seguintes regras:

(...)

§ 2º Nos atos do Tabelionato de Notas:

(...)

II - autenticação: Será inserido um selo para cada documento objeto da autenticação;

III - quando o documento original contar com mais de uma folha, os selos serão inseridos em cada página dele fotocopiada, e na folha que contiver cópias de documentos como identidade, CPF ou título de eleitor, será necessária a inserção de um selo para cada documento;

Art. 517. Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

§ 1º A aposição de carimbo de autenticação não deve comprometer a identificação de dados essenciais do documento autenticado, como nome, data, endereço e outros.

§ 2º Sempre que possível, o instrumento de autenticação constará do anverso da cópia. Quando tenha de constar do verso, inutilizar-se-ão os espaços remanescentes através de carimbo apropriado.

§ 3º De todo instrumento de autenticação, constará necessariamente a individualização do escrevente que o firmou.

O caso apresentado, assemelha-se a dúvida objeto de consulta anterior, formulada pelo delegatário da Serventia de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes, momento em que esta Corregedoria Geral da Justiça nos Autos Protos n. 0078069-03.2015.8.22.1111 concluiu que: (...) As diretrizes definem de forma clara e objetiva o procedimento a ser adotado pelo Tabelionato de Notas. Nesse sentido, não vislumbro a necessidade de inserção de Nota Explicativa sobre fato descrito em normativa de conhecimento geral. Por fim, determino a intimação da parte interessada via malote digital, encaminhando-lhe cópia desta decisão, a fim de dar conhecimento.

Assim, para que não mais restem dúvidas na interpretação dos dispositivos supracitados, reforço o entendimento abstraído na leitura do artigo 171, § 2º, Incisos II e III c/c o disposto no artigo 517 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, não vislumbrando para tanto necessidade de modificação das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e/ou edição de ato complementar, ocasião em que oriento as Serventias Notariais que quando da prática do ato de autenticação, seja inserido um selo para cada folha do documento objeto da autenticação, ainda que contenha reprodução no verso.

Diante das razões apresentadas, determino que cópia da presente decisão seja encaminhada aos interessados bem como aos Tabeliães e Notários deste Estado de Rondônia, servindo-se de Orientação e resposta à Consulta formulada.

Publique-se, após arquivar-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2017, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0436088 e o código CRC 546E348E.